



## BROCHIER - RS

---

### Lei nº1.746/2021

**Categoria:** Leis Ordinárias

**Data de Publicação:** 19 de julho de 2021

#### LEI Nº 1.746, DE 19 DE JULHO DE 2021.

**Dispõe sobre as medidas permanentes de vigilância em saúde para prevenção e combate ao mosquito “*Aedes Aegypti*”, transmissor da Dengue, Zica Vírus e Chikungunya, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre as medidas permanentes de vigilância em saúde para prevenção e combate à presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus *chikungunya* e do vírus da *zika* no Município de Brochier, observado o disposto na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis.

**Art. 2º** Aos proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis com ou sem edificações, é obrigatória a manutenção desses bens continuamente limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, de forma a evitar quaisquer condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da Dengue e Febre Amarela, Zica Vírus e Chikungunya ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.

**Art. 3º** Os proprietários de imóveis onde haja construção civil e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

**Art. 4º** Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou proliferação de mosquito.

**Art. 5º** Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios,



## BROCHIER - RS

---

caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.

**Art. 6º** Nos cemitérios, somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

**Parágrafo único.** Os Agentes Públicos de Saúde ficam autorizados a remover e/ou inutilizar os vasos, floreiras, ornamento ou recipientes mencionados no *caput* deste artigo, caso não estiverem devidamente perfurados de modo a evitar o acúmulo de água.

**Art. 7º** Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, deverão permitir o ingresso em seus respectivos imóveis do Agente de Saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida e larvicida ou qualquer outra atividade específica de vigilância em saúde.

**Art. 8º** Os estabelecimentos que estoquem e/ou comercializem pneumáticos, são obrigados a mantê-los sobre abrigo de chuva e permanentemente isentos de resíduos líquidos, de forma a evitar a proliferação de mosquitos, sendo vedada a disposição de pneumáticos em vias públicas.

**Art. 9º** Os estabelecimentos que executam serviços em veículos automotores como funilarias, mecânicas, autopeças e/ou que comercializem peças veiculares e congêneres devem ser mantidos em local coberto e protegido das chuvas, sendo vedada a disposição desses em vias públicas.

**Art. 10** Constatada a existência de imóvel em situação de abandono, edificado ou não, na ausência e/ou recusa de permissão de acesso ao agente público, verificada a existência de risco iminente, os órgãos competentes da municipalidade poderão optar pela aplicação da penalidade e proceder à limpeza do imóvel com ingresso forçado, aplicando-se neste caso o disposto na Lei Municipal nº 1.647, de 14 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção e limpeza de lotes e terrenos no perímetro urbano do Município de Brochier.

**§ 1º** No caso de ingresso forçado devem ser tomadas medidas de preservação da integridade do imóvel e das condições em que for encontrado, devidamente registradas no relatório circunstanciado a ser obrigatoriamente emitido pelo agente público.

**§ 2º** Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá solicitar auxílio à autoridade policial para o cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 11** Constarão do relatório circunstanciado emitido pelo agente municipal, sem prejuízo de outros:

I - as condições em que foi encontrado o imóvel;

II - as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor;



## BROCHIER - RS

---

**III** - as recomendações a serem observadas pelo responsável mediante notificação;

**IV** - as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.

**Art. 12** As medidas de prevenção previstas nesta Lei aplicam-se sempre que se verificar a existência de outras doenças com potencial de proliferação ou de disseminação, ou agravos que representem grave risco ou ameaça à saúde pública.

**Art. 13** Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou qualidade de vida, o Agente de Saúde Pública poderá aplicar as seguintes penalidades:

**I** - advertência;

**II** - notificação;

**III** - multa.

**Art. 14** Aplicada a notificação, o notificado deverá comprovar a adequação do risco à saúde no prazo máximo de 10 (dez) dias, para reversão da notificação em advertência, desde que não seja reincidente.

**§ 1º** Não sendo comprovada a adequação do risco à saúde, no prazo da notificação, será aplicada a pena de multa;

**§ 2º** No caso do notificado ser reincidente, será aplicada multa imediata.

**§ 3º** Quando caracterizado período de epidemia ou surto de doenças transmitidas pelo vetor *Aedes Aegypti*, pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância em Saúde e/ou órgãos estaduais de Saúde, o prazo de regularização será imediato (até 24 horas).

**§ 4º** Não sendo protocolado recurso da notificação sob pena de multa no prazo determinado, será aplicada a multa.

**§ 5º** O valor decorrente da multa e que não venha a ser paga no respectivo vencimento será inscrito em Dívida Ativa.

**§ 6º** A autuação e conseqüente imposição da multa deverá recair, exclusivamente, sobre o responsável pela real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

**Art. 15** O proprietário, locatário, possuidor ou responsável a qualquer título dos imóveis de que trata esta Lei, será considerado regularmente notificado mediante as seguintes providências, alternativamente:

**I** - Simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário e/ou possuidor ou por seu representante;

**II** - Por edital publicado na Imprensa Oficial do Município;



## BROCHIER - RS

---

**III** - Por edital publicado em jornal de circulação local.

**Parágrafo único.** A entrega das intimações poderá ser efetuada diretamente pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para tal fim.

**Art. 16** Constatado o não cumprimento da notificação, será lavrado Auto de Infração e será emitida multa nos termos do artigo 14 desta lei, correspondente a 30 (trinta) vezes o valor da URM - Unidade de Referência Municipal, deferindo-se o prazo de 10 (dez) dias para que o proprietário ou possuidor do terreno apresente Defesa, a ser protocolada na Prefeitura Municipal, e encaminhada à Secretaria Municipal da Administração e Fazenda, para análise e parecer.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro.

**Art. 17** Vencido o prazo da Defesa sem a manifestação ou providências pelo proprietário ou possuidor do imóvel, fica o Município autorizado a proceder a limpeza do terreno, diretamente ou por intermédio de empresas credenciadas, lançando esses custos, acrescido de 20% (vinte por cento) a título administrativo, em nome do proprietário ou possuidor constante no Cadastro Imobiliário Municipal, ou em dívida ativa municipal, separadamente.

**Art. 18** A fiscalização será exercida através dos Fiscais do Município, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários, com o auxílio dos Agentes Sanitários Municipais.

**Art. 19** Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado ao Chefe do Poder Executivo, a existência de imóveis cuja falta de manutenção propiciem a presença e a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, ou de qualquer outro gênero e espécie, transmissora de riscos à saúde pública.

**Parágrafo único.** O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por Agente Fiscal do Município.

**Art. 20** A arrecadação proveniente das multas referidas nesta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 21** O Poder Executivo Municipal promoverá ações educativas, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao *Aedes Aegypti*.

**Art. 22** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

**Art. 23** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, 19 DE JULHO DE 2021.**



BROCHIER - RS

---

**CLAURO JOSIR DE CARVALHO**

**Prefeito Municipal**

*e Publique-se:*

*Data Supra.*

**EVANDRO CARLOS PEREIRA**

**Secretário Municipal de Administração e Fazenda**

---

**Prefeitura Municipal de Brochier/RS**

Rua Guilherme Hartmann, 260 - Centro, Atendimento: Segunda-feira a Sexta-feira: 8:00 às 12:00 e 13:30 às 17:30